



PROCESSO Nº	81.080-0/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – MT
GESTOR	JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISAO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar formulada pela empresa licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP, em desfavor da prefeitura de Nova Olímpia, gestão do Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante – Prefeito Municipal, relatando possível ilegalidade na Tomada de Preços nº 11/2021, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de iluminação em vias públicas no perímetro urbano do Município no valor global estimado de R\$ 650.289,98 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

2. A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal no Relatório Técnico Preliminar¹, concluiu que não ocorreu a irregularidade relatada pela Representante no sentido e sugeriu o arquivamento do processo, sob o argumento de que a inabilitação da empresa para a apresentação de proposta na Tomada de Preços nº 11/2021, pela Prefeitura de Nova Olímpia foi acertada, uma vez que a denunciante foi inabilitada pelo Governo do Estado da Bahia, de 17/9/2021 a 11/12/2022, com a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar, abrangendo toda a Administração em geral, não se limitando ao órgão ou entidade do Poder público responsável pela sanção imposta, conforme entendimentos do STJ e do TJ-MT.

3. O Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 14/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, sob a justificativa de que é necessário o retorno dos autos ao gabinete do Relator para análise da medida acautelatória e, em caso de admissibilidade positiva, o regresso dos autos ao MPC para emissão de parecer quanto à concessão da medida cautelar para fins de homologação pelo Plenário do Tribunal, conforme dita o art. 297, § 3º, do RI/TCE-MT. Em

¹ Doc. Digital n.º 11457/2022.





caso de não admissibilidade, entende-se que deve ser realizada a citação do responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, com a posterior remessa dos autos à Secex para emissão de relatório técnico de defesa e, em seguida, o retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

4. **É o relatório.**

5. **Decido.**

6. Conforme relatado, concluo que uma vez que a Secex informou que não houve irregularidade não há nos autos os motivos ensejadores da concessão da tutela requerida, devendo o processo seguir sua marcha com a consequente citação do representado para apresentação de defesa.

7. Ante o exposto, acolho o Pedido de Diligência n.º 14/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e decido pela citação Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante – Prefeito Municipal de Nova Olímpia para que se manifeste quanto aos fatos apresentados pelo representante

8. **EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

Cuiabá, 03 de março de 2022.

(assinatura digital)²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

